

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO SENADO FEDERAL

Coordenação de Processamento Externo de Licitações

Pregão Eletrônico nº 90029/2026

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.557.452/0001-43, com sede em Brasília-DF, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90029/2026, promovido pelo Senado Federal — UASG 20001, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a proposta da empresa **SOLLO SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 24.921.066/0001-82) como aceita e habilitada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 90029/2026 tem por objeto a contratação de serviços contínuos de bombeiro civil para combate a incêndio e controle do pânico, atendimento pré-hospitalar e primeiros socorros, formação de brigada voluntária e ações de prevenção e segurança contra incêndios, em diversas edificações do Senado Federal, pelo período de 12 (doze) meses.

O valor estimado pela Administração para o contrato foi fixado em R\$ 13.323.468,00. A empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA apresentou proposta no valor negociado de R\$ 11.407.144,08, o que representa um desconto de aproximadamente 14,3% em relação ao estimado.

A Recorrente, que ocupa a 3ª posição no certame com proposta de R\$ 11.720.817,36, tem legitimidade e interesse para impugnar o resultado, na medida em que a desclassificação da proposta da 1ª colocada e a eventual inabilitação da 2ª colocada colocam-na em posição de ser declarada vencedora do certame.

Ocorre que, após análise detalhada das planilhas de composição de custos apresentadas pela empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA, identificou-se uma série de irregularidades e inconsistências que comprometem gravemente a exequibilidade de sua proposta, caracterizando flagrante violação aos princípios que regem as licitações públicas, como se passa a demonstrar.

II. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA PROPOSTA DA SOLLO SERVIÇOS LTDA

1. Vale-Refeição/Auxílio Alimentação Abaixo do Previsto na CCT

A proposta da SOLLO SERVIÇOS LTDA cotou o auxílio alimentação no valor de R\$ 48,17 por dia, resultando num total de R\$ 645,58 mensais (calculado com base em 13,39 dias).

No entanto, a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SINDBOMBEIROS/DF e o SEAC/DF (CCT DF000159/2025, vigente até 31/12/2026), expressamente adotada pela própria licitante como base para sua proposta, pode prever valor de vale-refeição superior ao cotado. A Administração, ao fixar parâmetro mínimo no edital, não desobriga a licitante de observar o piso convencional quando este for mais favorável ao trabalhador, sob pena de enriquecimento ilícito às custas dos direitos dos empregados.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, quando a CCT prevê benefício em patamar superior ao fixado no instrumento convocatório, deve prevalecer o valor convencional, sob pena de inviabilização da execução contratual nos termos negociados coletivamente (TCU, Acórdão nº 2101/2020-Plenário).

Requer-se, portanto, que a Administração exija da licitante a demonstração de compatibilidade entre o valor cotado e a CCT aplicável, sob pena de desclassificação por subavaliação de custos obrigatórios.

2. Omissão de Benefícios Previstos na CCT: Plano Odontológico e Auxílio Lazer/Cultura

A análise das planilhas de composição de custos revela que a SOLLO SERVIÇOS LTDA não incluiu em sua proposta o plano odontológico e o auxílio lazer/cultura, benefícios estes expressamente previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

A omissão de tais verbas configura irregularidade grave, pois implica a subavaliação dos custos trabalhistas efetivos da contratação. A obrigação de pagamento desses benefícios decorre diretamente da CCT — que tem força normativa cogente para as partes — e não pode ser afastada unilateralmente pela licitante na composição de sua proposta.

O TCU consolidou entendimento de que planilhas de composição de custos que deixam de contemplar benefícios obrigatórios fixados em convenção coletiva devem ser desclassificadas por inexecutabilidade, pois revelam que a empresa não terá condições de arcar com suas obrigações legais e

convencionais sem comprometer a margem de lucro — o que impõe riscos à continuidade e qualidade da execução contratual (Acórdão nº 1588/2024-TCU-Plenário).

Desta forma, requer-se a intimação da empresa para que demonstre a cobertura desses benefícios na planilha, ou, caso seja constatada a sua efetiva ausência, a desclassificação da proposta.

3. Uniformes com Valores Incompatíveis com o Mercado

As planilhas da SOLLO SERVIÇOS LTDA indicam o valor global de R\$ 52,375 para uniformes, englobando os itens exigidos pelo edital. Contudo, os valores unitários cotados para calça (R\$ 40,00) e gandola/camisa de serviço (R\$ 45,00) são manifestamente incompatíveis com os preços praticados no mercado para uniformes profissionais de bombeiro civil, que exigem tecido e confecção específicos, além de atenderem às normas técnicas aplicáveis à profissão.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2026, ao definir as especificações dos uniformes para bombeiros civis, estabelece requisitos técnicos que demandam materiais e confecção de qualidade — os quais têm custos sensivelmente superiores aos cotados pela licitante. A subavaliação desses insumos representa mais um indício de inexequibilidade da proposta.

Pesquisa de mercado em fornecedores especializados de uniformes profissionais para bombeiros civis indica valores médios significativamente superiores aos cotados pela SOLLO, demonstrando que os R\$ 40,00 por calça e R\$ 45,00 por gandola não são suficientes sequer para a aquisição dos materiais necessários em conformidade com as especificações exigidas.

Requer-se a realização de diligência para verificação da compatibilidade dos valores cotados para uniformes com os preços de mercado e com as especificações técnicas fixadas no edital.

4. Taxa de Administração e Lucro em Patamares Irrisórios, Comprometendo a Exequibilidade

Conforme se verifica nas planilhas do Módulo 5 da proposta da SOLLO SERVIÇOS LTDA, a empresa cotou Taxa de Administração (custos indiretos) de apenas 0,10% e Lucro de 0,07% (0,066049%) sobre os custos totais.

Tais percentuais são absolutamente incomuns e inviáveis do ponto de vista econômico-financeiro. A taxa de administração destina-se a cobrir despesas indiretas da empresa, como estrutura administrativa, gestão de pessoal, suporte jurídico, contábil e operacional. A prática de mercado e os

referenciais do SINAPI e de outros instrumentos de benchmark indicam taxas de administração mínimas de 3% a 5% para contratos desta natureza.

Da mesma forma, a margem de lucro de 0,07% é absolutamente irrisória e incompatível com qualquer racionalidade econômica. Margens tão diminutas sinalizam, de maneira inequívoca, que a empresa não terá recursos para fazer frente a imprevistos, variações de custos, gestão de riscos e investimentos necessários à boa execução do objeto contratual.

A combinação de taxa de administração de 0,10% com margem de lucro de 0,07% totaliza apenas 0,17% sobre os custos diretos — patamar que não encontra respaldo em qualquer referencial técnico ou de mercado e que configura fortes indícios de proposta inexecutável, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O TCU tem decidido reiteradamente que percentuais irrisórios de lucro e BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) são elementos indicativos de inexecutabilidade, devendo a Administração exigir justificativa fundamentada que demonstre a sustentabilidade econômica da proposta (TCU 02698220085, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 23/02/2010).

5. Cálculo Incorreto do Adicional Noturno

A proposta da SOLLO SERVIÇOS LTDA apresenta sérias irregularidades no cálculo do adicional noturno. São identificadas as seguintes falhas:

- Não aplicação da hora noturna reduzida com cômputo de 60 minutos: nos termos do art. 73 da CLT e da Súmula nº 60 do TST, a hora noturna deve ser computada como 52 minutos e 30 segundos — o que, para jornadas integralmente noturnas, resulta na prática de 7 horas e 20 minutos correspondendo a 8 horas de trabalho. A proponente, ao não observar esse critério, deixou de incluir o custo decorrente das horas adicionais ("hora noturna adicional"), que representa encargo real e obrigatório;
- Percentual de adicional noturno: a CCT SINDBOMBEIROS/DF x SEAC/DF prevê adicional noturno de 22,5% sobre o salário-hora, o que é superior ao mínimo legal de 20% estabelecido pelo art. 73 da CLT. A empresa deve aplicar o percentual convencional mais favorável, e não simplesmente o legal;

- Ausência de reflexo correto em Descanso Semanal Remunerado (DSR): o adicional noturno integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo seu reflexo em DSR ser calculado com base no percentual convencional de 22,5%, e não em percentual inferior;
- Base de cálculo equivocada — 15 dias em vez de 13 dias: a própria proposta da SOLLO adotou 13 dias mensais como base para os demais benefícios, inclusive o vale-transporte. Não obstante, o cálculo do adicional noturno foi realizado com base em 15 dias mensais, criando uma inconsistência interna na planilha que gera distorção favorável à proponente, pois amplia artificialmente a base de cálculo para reduzir o percentual aparente do adicional.

O efeito combinado dessas irregularidades é uma subavaliação significativa dos custos com o pessoal noturno, comprometendo diretamente a exequibilidade da proposta para os itens 2 e 4 (Bombeiro Civil Combatente Noturno e Bombeiro Civil Líder Noturno), que totalizam 34 postos de trabalho.

6. PIS e COFINS sem Memória de Cálculo e sem Indicação do Regime Tributário Aplicado

As planilhas de composição de custos da SOLLO SERVIÇOS LTDA indicam alíquotas de PIS de 0,54% e de COFINS de 2,49%, sem qualquer memória de cálculo que evidencie como tais percentuais foram apurados e sem indicação expressa do enquadramento tributário adotado como base para essas alíquotas.

A empresa declarou em sua proposta que adota o Regime de Lucro Real. Contudo, no regime de Lucro Real, as alíquotas de PIS e COFINS são de, respectivamente, 1,65% e 7,60% no regime não cumulativo (Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003). As alíquotas de 0,54% e 2,49% são típicas do regime cumulativo (Lucro Presumido), incompatível com a declaração prestada pela empresa no próprio instrumento.

Essa inconsistência é grave porque: (i) pode representar subavaliação da carga tributária, caso a empresa realmente esteja obrigada ao regime não cumulativo; ou (ii) revela uma contradição entre o regime tributário declarado e as alíquotas efetivamente aplicadas, impedindo a verificação da regularidade da proposta.

A IN SEGES nº 5/2017 e a jurisprudência do TCU exigem que a planilha de composição de custos seja transparente e verificável, devendo conter memória de cálculo que permita à Administração aferir a compatibilidade das alíquotas de tributos com o regime fiscal da empresa (TCU - RP: 23422020,

Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 02/09/2020). A ausência dessa memória impede o controle adequado da exequibilidade e da regularidade tributária da proposta.

Requer-se, portanto, que a Administração exija da empresa a apresentação de memória de cálculo completa para PIS e COFINS, com demonstração do regime tributário aplicado e sua compatibilidade com as alíquotas adotadas, sob pena de desclassificação.

III. DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O conjunto de irregularidades identificado na proposta da SOLLO SERVIÇOS LTDA — subavaliação do vale-refeição, omissão de benefícios convencionais, valores irrisórios para uniformes, taxa de administração e lucro incompatíveis com a realidade do mercado, erros no cálculo do adicional noturno e inconsistência tributária — revela um quadro de proposta inexecutável, que, se aceita, criará sérios riscos à regular execução do contrato.

Ressalte-se que a condição de empresa atualmente contratada pelo Senado Federal não confere à SOLLO SERVIÇOS LTDA qualquer prerrogativa ou vantagem competitiva no presente certame. O princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todas as propostas sejam avaliadas com os mesmos critérios objetivos, independentemente do histórico de relacionamento comercial com a Administração.

Ademais, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo impedem que a Administração aceite proposta que desrespeite as exigências do edital no que tange à composição de custos trabalhistas e à cobertura dos benefícios previstos em convenção coletiva, sob pena de nulidade do ato decisório.

A proposta da empresa 1ª colocada (CONNECTOR ENGENHARIA LTDA) foi desclassificada. Com a eventual desclassificação da SOLLO SERVIÇOS LTDA por inexecutabilidade, a Recorrente — 3ª colocada — passaria a ser a proponente mais bem classificada com proposta válida e compatível com os requisitos do edital.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

O conhecimento e provimento do presente recurso, com a suspensão imediata dos efeitos da decisão que declarou a proposta da SOLLO SERVIÇOS LTDA como aceita e habilitada;

A realização de diligência para que a SOLLO SERVIÇOS LTDA apresente, no prazo legal:

(a) demonstração da compatibilidade do vale-refeição cotado com a CCT aplicável;

(b) planilha corrigida contemplando o plano odontológico e o auxílio lazer/cultura previstos na CCT;

(c) comprovação de que os valores cotados para uniformes são compatíveis com as especificações do edital e com os preços de mercado;

(d) justificativa econômico-financeira para os percentuais de taxa de administração (0,10%) e lucro (0,07%), com demonstração de viabilidade;

(e) recálculo do adicional noturno observando a hora noturna reduzida, o percentual convencional de 22,5% e a base de 13 dias mensais;

(f) memória de cálculo detalhada para PIS e COFINS, com indicação do regime tributário e das bases de cálculo aplicadas;

Caso não sejam sanadas as irregularidades no prazo legal, ou caso as justificativas apresentadas não sejam suficientes para demonstrar a exequibilidade da proposta, a desclassificação da empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA e o prosseguimento do certame com a convocação da próxima proponente classificada;

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de desclassificação, requer-se a declaração de nulidade do ato de aceitação da proposta, com a abertura de nova fase de avaliação de exequibilidade, com ampla oportunidade de manifestação para todos os participantes do certame.

Brasília-DF, 24 de abril de 2026.

Nestes termos,

Pede deferimento.



MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ/MF: 09.557.452/0001-43

Bruna Lúvia Costa Reis

CPF: 014.794.941-60